



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10950.002541/2005-18
Recurso n°	136.712 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.979
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	COOPERATIVA MARINGÁ DE SELEÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

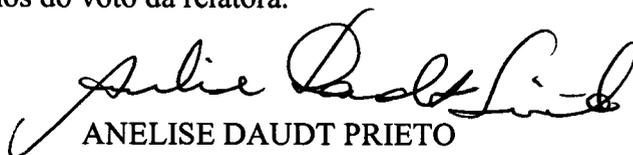
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A SRF reconheceu a existência de problemas no sistema eletrônico para transmissão e recepção de declarações no dia em que venceu o prazo para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, mas somente deu publicidade a norma que, na prática, estabelecia novo prazo, em 12/04/2005. Portanto, as declarações que foram entregues pelo menos até essa data devem ser consideradas tempestivas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Marciel Eder Costa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ADP' or similar, written in a cursive style.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 13), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 200,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 13.

Em 01/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com o documento de fl. 02 (cópia de correspondência dirigida à Delegacia da Receita Federal em Maringá), onde solicita o cancelamento do auto de infração sob o argumento de que a entrega da DCTF teria ocorrido fora do prazo em razão do congestionamento de dados no site da Receita Federal na Internet (fato que, segundo alega, seria do conhecimento do Delegado da DRF em Maringá).

Às fls. 05/09, cópia da ata da assembléia geral de constituição da cooperativa (datada de 07/11/2001).

À fl. 16, a Sacat – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Maringá, de acordo com o item 2.31.1.4 do Maproc (Manual Prático de Formalização, Preparo, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário), atesta a tempestividade da impugnação apresentada.

A DRJ de Curitiba considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão por meio do Edital n.º 52/2006, da Delegacia da Receita Federal em Maringá (fl. 26), afixado em lugar visível no dia 11/08/2006, a interessada apresentou, em 08/09/2006, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, insistindo no fato de que houve falha no sistema da Receita Federal que impediu vários contribuintes de entregarem a Declaração fato que, segundo ela, foi amplamente confirmado e divulgado pela imprensa.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre do ano calendário de 2004.

É fato incontroverso que em 15/02/2005, data em que expiraria o prazo para entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, ocorreram problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo SERPRO para recepção e transmissão de declarações.

Portanto, a empresa não poderia ter remetido sua declaração nessa data.

Assim, cabia à Receita Federal manifestar-se sobre novo prazo para a apresentação das declarações em tela, o que fez por meio do Ato Declaratório nº 24, de 08/04/2005, publicado no DOU de 12/04/2005. Neste, declarou que as DCTF relativas ao 4º trimestre de 2004 que tivessem sido transmitidas em 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, seriam consideradas entregues no dia 15/02/2005.

Em que pese o texto utilizado, o que ocorreu foi, na verdade, uma prorrogação do prazo.

Ocorre que a tal prorrogação somente foi dada publicidade em 12/04/2005.

Ora, se as empresas sabiam que deveria ocorrer uma prorrogação, mas somente puderam dela tomar conhecimento em 12/04/2005, as declarações transmitidas pelo menos até essa data não podem ser consideradas intempestivas.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO

Processo n.º 10950.002541/2005-18
Acórdão n.º 303-34.979

**Erro! A origem
da referência
não foi
encontrada.**
Fis. 44